

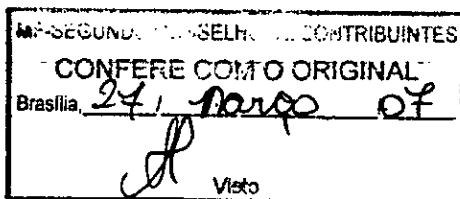
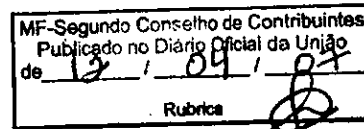


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins. Arguição de decadência rejeitada.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS ADMINISTRATIVOS EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. Por conta de conversão de depósitos administrativos em renda da União as obrigações tributárias correspondentes devem ser reputadas satisfeitas. Artigo 156, VI do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROSEGUR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para afastar a decadência do lançamento. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna (Relator) e Valdemar Ludvig; II) por unanimidade de votos, em dar provimento para cancelar o lançamento no período de abril e maio de 1993; III) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para o período de junho de 1993, aproveitando-se o depósito judicial de fl. 173. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a Drª Maisa de Deus Aguiar.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

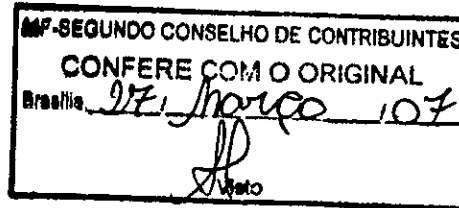
Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/11), lavrado em 16/06/2000, imputou débito de Cofins à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.913.140,16.

A pendência diria respeito à inadimplência da contribuição no tocante às competências 04/92 a 06/92, 01/93 a 06/93, 11/93 a 01/94, 06/94, 08/94, 03/95 a 08/95 (fl. 05). -

Segundo termo de verificação fiscal acostado às fls. 12/13 a fiscalização inaugurada na empresa deveu-se à ação judicial 93.002789-7, da 11ª Vara Federal de São Paulo. A contribuinte teria incorporado a Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança, solicitando o parcelamento, ato contínuo, de débitos de Cofins referentes ao período anterior à incorporação, que teria sido apenas parcialmente satisfeito, na medida em que a empresa promovera pagamentos insuficientes. Diante da situação a fiscalização expediu o lançamento considerando os recolhimentos efetivados em virtude do parcelamento no período de 06/92 a 06/93 (fls. 12 e 14). Os débitos de Cofins referentes ao período de 03/93 a 07/93 teriam sido informados em DCTFs como pendências judiciais, embora a ação fiscal tenha relatado que não se deparou com comprovações de eventuais depósitos judiciais.

Impugnação (fls. 31/45) suscitou a decadência do crédito tributário no que condissesse com as competências 04/92 a 05/95, atinando-se à regra do § 4º do artigo 150 do CTN, ou no concernente às competências 04/92 a 12/94, por conta da previsão do artigo 173, I do aludido diploma. Salientou a impertinência da imputação de juros e multa ao crédito tributário, uma vez que a empresa haveria promovido depósitos judiciais vinculados à ação tombada sob o nº 93.0027896-7, anteriormente assinalada, que a fiscalização haveria expressamente reconhecido. Atacou, em seguida, a adoção da selic como juros moratórios.

Decisão (fls. 75/80) da instância de piso confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 94/109) reprisou a tese de decadência baseada no § 4º do artigo 150 do CTN. Asseverou, reflexamente, a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 ao caso vertente. Renovou, também, a arguição de decadência fundada no artigo 173, I, do CTN e as demais alegações expendidas em impugnação apreciada pela instância *a quo*.

Petição da contribuinte trouxe aos autos cópias de depósitos judiciais, de petição da Fazenda Nacional solicitando a conversão dos mesmos em renda da União, e o pagamento dos honorários sucumbenciais da correspondente demanda judicial.

O processo veio a este colegiado que deliberou (fls. 135/137) pela oitiva do órgão de expedição do auto de infração sobre documentos (fls. 81/90) que comprovariam depósitos judiciais e providências efetivadas pela empresa, diretamente relacionadas à pendência cogitada nesses autos.

Relatório de diligência (fls. 158/159) descreve que a empresa pretendeu promover depósitos de Cofins para resguardar-se de cobranças da exação, os quais estariam relacionados

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416

ao processo administrativo nº 13805.000453/92-69 (fl. 158). Assinalou, em seguida, que quantias depositadas em juízo não haveriam sido convertidas em renda da União (fl. 159).

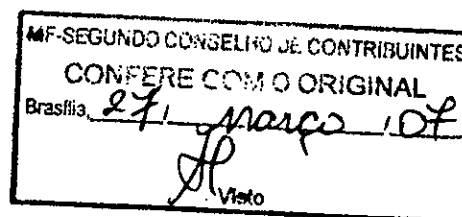
Planilha acostada à fl. 157 apontou que a empresa teria efetivado depósitos administrativos, dois deles em quantia superior à devida, referentes às competências 04/93 e 05/93, e dois deles em quantias inferiores às dívidas, concernentes a 03/93 e 06/93. O relatório de diligência (fl. 159), de sua vez, noticia 5 (cinco) depósitos, encampando o mês de 07/93, cujo faturamento correspondente **não foi considerado** para efeito do lançamento contido no auto de infração que instrui o presente processo administrativo (fls. 04/11).

Os quatro depósitos administrativos referentes ao período de 04/93 a 07/93 foram convertidos em renda da União (fls. 165/174), segundo depreende-se dos relatórios juntados às fls. 171/174.

Nova Resolução (fls. 180/183) deste colegiado determinou que se desse conhecimento à contribuinte dos teores da diligência e do resultado desta, o que foi providenciado (fl. 186) sem que houvesse manifestação a respeito.

É o relatório, no essencial.

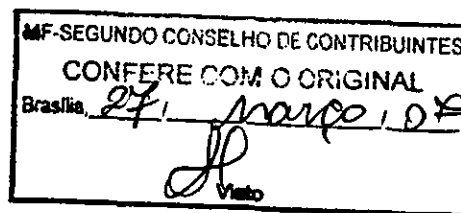
Q





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PLANTAVIGNA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

- Decadência -

Na esteira do que preceitua o artigo 150, § 4º do CTN, considero que o prazo de decadência de créditos de Cofins é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores da exação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4.º, DO CTN. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º."

5. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

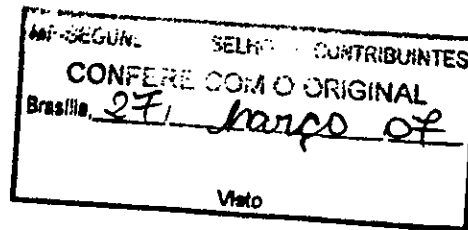
Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescentar a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2º CC-MF
Fl.

por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, "Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2.ª Edição, p. 92/94).

6. *In casu, considerando-se que os débitos relativos à COFINS, objeto da presente irresignação, referem-se à maio de 1992, e que o respectivo auto de infração foi lavrado somente em novembro de 1999, consoante assentado pelas instâncias ordinárias, não merece acolhida a pretensão da recorrente, porquanto efetivado o lançamento após o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional.*

7. *Recurso especial improvido. (REsp 694.678/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 259)*

Adoto, como fundamentos para enfatizar a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, e não o artigo 173, I do aludido diploma, as observações expendidas em trecho do aresto acima invocado:

No pertinente ao argumento trazido pela Fazenda Nacional quanto à abertura do prazo decadencial a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN), considerando-se a possibilidade de efetuar-se o lançamento no quinquênio posterior à ocorrência do fato gerador do tributo (art. 150), não há base jurídica a sustentá-lo.

Impende salientar que a homologação a que se refere o art. 150 do Código Tributário é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa, quer expressamente, quer tacitamente, é o proceder do contribuinte, que pode ser o pagamento suficiente do tributo, o pagamento a menor ou a maior ou, também, o não-pagamento.

Seja qual for, dentre todas as possíveis condutas do contribuinte, ocorre uma ficção do Direito Tributário, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento, uma vez que relevante é apenas o transcurso do prazo legal sem pronunciamento da autoridade fazendária, di-lo o Codex Tributário.

Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4.º, não mais poderá o Fisco efetuar o lançamento do tributo, ou seja, constituir o crédito tributário.

A respeito do tema em debate vale transcrever a excelente doutrina do Prof. José Souto Maior Borges:

"O art. 150, § 4º do CTN introduz no âmbito do Direito Tributário uma ficção legal, porque com o decurso do quinquênio tem-se juridicamente como sucedido algo que concretamente não ocorreu, ou seja, a homologação. Esse preceito contempla hipótese de equiparação da homologação tácita à homologação expressa pelo Fisco. Transcorrido o quinquênio, é como se homologação expressa tivesse efetivamente ocorrido.

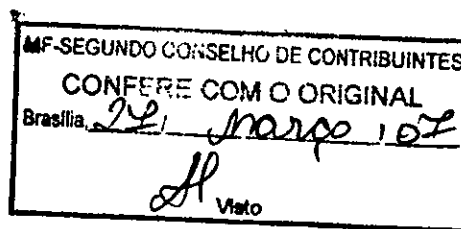
Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução na base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis - ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação - poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se a autoridade administrativa não praticar o lançamento ex officio. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2º CC-MF
Fl.

(...) Poder-se-ia pretender que, se o sujeito passivo descumpra a obrigação, deixando de efetuar qualquer antecipação de pagamento, não caberia falar-se em homologação, e, portanto, nessa hipótese não caberia a invocação do art. 150, § 4º, mesmo após o transcurso do prazo nele referido. Dessa omissão só decorreria para o Fisco a abertura da via do lançamento ex officio.

Mas ainda nessa hipótese é possível, até em consequência do desconhecimento do concreto estado de coisas pelo Fisco, venha a ser a atividade prévia homologada, precisamente porque a homologação não é somente referível ao pagamento. (...) Logo, o pagamento não é necessariamente levado em linha de conta para os efeitos do art. 150, § 4º.

(...) Consequência imediata dessa ordem de considerações é que a decadência não terá sempre o seu termo inicial disciplinado pelo art. 173 do CTN." (in "Lançamento Tributário", 2.ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1999, p. 397 a 400).

Tecendo comentários acerca da jurisprudência que propõe a aplicação concorrente dos arts. 150, § 4º e 173, leciona Alberto Xavier:

"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (in "Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", 2.ª ed., Rio de Janeiro, Ed Forense, 1998, p. 92/94).

Infere-se desse contexto que, transcorrido o prazo previsto no art. 150, § 4º, não subsiste para o Fisco o direito de lançar o tributo.

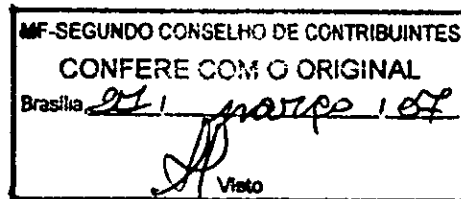
Diante da posição adotada, cabe deduzir do crédito tributário reclamado nesses autos todos os valores correspondentes às competências anteriores a 16/06/1995, haja vista a

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2ª CC-MF
Fl.

ciência do auto de infração acontecida em 16/06/2000 (fl. 04). Tais parcelas do crédito tributário ventilado pelo Fisco foram fulminadas pela decadência.

- Depósitos Administrativos – Pagamentos -

A empresa realmente procedeu a depósitos administrativos de valores representativos de débitos de Cofins, segundo depreende-se das cópias insertas às fls. 82/86 que cobririam as competências 03/93 a 07/93.

Dois depósitos teriam sido supostamente promovidos em quantias insuficientes (fl. 157), precisamente os que disseram respeito aos meses de 03/93 e 06/93. Os valores referentes às competências de 04/93 e 05/93 teriam sido realizados com excesso. O depósito relativo a 07/93 não mereceu observação a respeito, provavelmente porque tal competência não foi encampada pelo lançamento considerado nesses autos (fl. 05).

Ressalte-se que também a competência 03/93 não foi compreendida no lançamento (fl. 05) expedido nesses autos, embora objeto de depósito administrativo (fl. 82).

Considerando-se tal contexto é forçoso admitir que descabem, exclusivamente, as imputações de juros moratórios e multa de ofício (75%) aplicadas à parcela do crédito tributário relacionada às competências 04/93 e 05/93. Esta é a orientação do Conselho de Contribuintes:

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA. Ação cautelar proposta pelo contribuinte, na qual tendo efetuados os depósitos do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte. (Recurso 126508, Processo 10980.010308/97-08, 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão 201-78690, Rel. Cons. Sergio Gomes Velloso, sessão de 13/09/2005).

Enfatize-se: cabe deduzir-se tais acréscimos (juros moratórios e multa de ofício), portanto, do cálculo do valor do crédito tributário relacionado à 04/93 e 05/93 (fl. 157).

As conversões dos valores dos depósitos administrativos referentes aos citados períodos (04/93 e 05/93 – fls. 171/172) implicaram, necessariamente, em quitações integrais do tributo reclamado pelo Fisco concernente ao interstício (04/93 e 05/93), por força do que estabelece o artigo 156, VI do CTN:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

VI - a conversão de depósito em renda;

Por outro lado, os pagamentos realizados pela contribuinte, decorrentes de conversões dos demais depósitos administrativos em renda da União (fls. 173/174), devem, impreterivelmente, repercutir em abatimento do valor da Cofins relacionada à competência

Q



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	27/ março 1997
Voto	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416

06/93, como também de outros períodos considerados na presente cobrança (fl. 05), caso reste saldo da dedução a ser operada em relação ao mês de 06/93.

Deve ser dado conhecimento à contribuinte, outrossim, de que remanesce intacto o depósito administrativo relativo à competência 03/93 (fl. 82).

- Selic -

Finalmente, não há como objetar-se o cômputo da selic ao crédito tributário.

A matéria está sedimentada nesse sodalício:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DE LAVRATURA - É irrelevante o local onde foram produzidas as peças de autuação, desde que obedecido o requisito legal da obrigatoriedade de ciência da autuação ao sujeito passivo para que este possa conhecer as infrações que lhe estão sendo imputadas e ter garantido o exercício do seu amplo direito de defesa. Preliminar rejeitada. PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - Os dispositivos legais em que se assentam as determinações dos valores que serviram como bases de cálculo da exação veiculam que a incidência do tributo deverá se dar sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, A atividade de lançamento é estritamente vinculada às normas legais, e por ser ato administrativo de aplicação da norma tributária ao caso concreto, não caberia à autoridade autuante se posicionar acerca da inconstitucionalidade das normas da lei que embasou, sendo que a exação encontra-se formulada de acordo com as normas legais que regem a sua incidência. TAXA SELIC - Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. MULTA DE OFÍCIO - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Recurso ao qual se nega provimento. (Recurso 120447, Processo 10880.009983/2001-24, Acórdão 202-14575, 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Relº Consª Ana Neyle Olimpio Holanda, sessão 25/02/2003)

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, exclusivamente para:

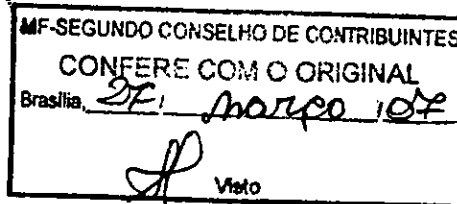
(i) reputar fulminada pela decadência a parcela do crédito tributário relacionada às competências anteriores a 16/06/1995;

(ii) cancelar as cobranças de juros moratórios e multa relacionados às competências de 04/93 e de 05/93;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2ª CC-MF
Fl.

(iii) cancelar a parte do crédito tributário ("principal") relacionado às competências 04/93 e 05/93;

(iv) deduzir do valor do crédito tributário associado à competência 06/93 os pagamentos configurados por meio das conversões de depósitos administrativos em renda da União retratados às fls. 173/174. **DEVERÁ SER DADO CONHECIMENTO À CONTRIBUINTE DE QUE O DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO MÊS DE 03/93 (FLS. 82) AINDA REMANESCE SEM DESTINAÇÃO ALGUMA.**

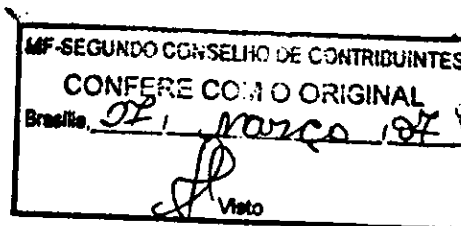
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177
Acórdão nº : 203-11.416



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro-Relator, passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica, em lei ordinária, sobre a matéria. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente, tendo em vista que o lançamento tornou-se perfeito com a ciência da autuada em 16 de junho de 2000, sendo pois legítima a cobrança que alcance fatos geradores ocorridos a partir de 16 de junho de 1990.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA